

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2019

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

Autores: Deputados PAULO TEIXEIRA E OUTROS

Relator: Deputado AFONSO FLORENCE

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos deputados Paulo Teixeira e outros, *“Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências”*.

Segundo a justificativa do autor, o reconhecimento legal implicará maior aceitação social dos empreendimentos econômicos solidários. Acrescenta, também, que a existência de política pública, apoiada nos recursos do Fundo Nacional de Economia Solidária (FNAES) dará *“o impulso que falta para que esses empreendimentos possam deslanchar e progredir.”*

O projeto, que retorna do Senado Federal na forma de substitutivo, tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e Cidadania, nessa ordem.



* C D 2 2 9 4 4 6 2 4 2 0 0 *

Nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, o substitutivo do Senado ao PL nº 6.606/2019 foi aprovado, nos termos do parecer dos respectivos relatores.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo



Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O projeto estabelece diretrizes gerais a serem observadas na constituição do Sistema Nacional de Economia Solidária. A proposição contém disposições que autorizam o Poder Executivo a equalizar taxa de juros aos empreendimentos econômicos solidários e a instituir o Fundo Nacional de Economia Solidária. Tais matérias já foram apreciadas por esta comissão que, na ocasião, entendeu que se tratam de *“mandamentos gerais, os quais terão que ser melhor explicitadas por legislação futura, quando, então, será possível aferir-se detalhadamente o seu impacto financeiro e a sua adequação orçamentária.”* Trata-se, portanto, de matéria vencida, na qual se aplica, por analogia, o art. 147 do RICD.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta ora examinada. A Política Nacional de Economia Solidária, bem como o respectivo Sistema de Economia Solidária, constituem temas muito caros ao nosso partido, pelo que sempre nos manifestamos favoráveis a uma política pública de Estado nesse sentido, desvinculada das circunstâncias políticas de momento e fundamentada nos recursos do Fundo Nacional de Economia Solidária (FNAES). Nada temos a opor às alterações promovidas no Senado Federal, no curso da tramitação do projeto por aquela Casa.



Em face do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **pela aprovação** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.606 de 2019.

Apresentação: 08/08/2022 07:37 - CFT
PR_2 CFT => PL 6606/2019 (Nº Anterior: PL 4685/2012)

PRL n.2

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2022.

Deputado AFONSO FLORENCE
Relator

2022-7800



* C D 2 2 9 4 4 6 2 4 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Florence
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229444624200>